



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94

LEI Nº 2953 DE 24 DE MAIO DE 1996

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece e disciplina as necessárias relações entre o Poder Público e as Pessoas Físicas e Jurídicas no Município, contendo as medidas de polícia administrativa municipal em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar coletivo, funcionamento de estabelecimentos e exercício de atividades, visando a inter-relação e a convivência harmônica da comunidade.

Artigo 2º - Compete à Administração Municipal, através de seus agentes, zelar pela observância das disposições deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 3º - Compete à Administração Municipal executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e da coleta de resíduos domésticos e comerciais.

*



SEÇÃO II

DO LIXO ESPECIAL

Artigo 4º - A coleta e deposição final do lixo especial é da exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

Artigo 5º - Lixo especial é resíduo que, por sua composição, peso e volume, necessita de tratamento específico, ficando classificado:

- a) resíduo produzido em imóveis, residenciais ou não, que não possa ser disposto na forma estabelecida para coleta regular;
- b) resíduo proveniente de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- c) resíduo gerado em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- d) resíduo proveniente de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- e) resíduo produzido por atividade ou evento realizado em logradouro público;
- f) resíduo gerado pelo comércio ambulante;
- g) resíduo industrial ou oriundo, direta ou indiretamente, do processo industrial;
- h) outros resíduos que, por composição, se enquadram na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo radiativo, as pilhas, as lâmpadas fluorescentes ou a vapor de metal pesado, objetos de legislação própria.

Artigo 6º - Os resíduos sólidos, líquidos, ou de qualquer estado de matéria, proveniente de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagoas ou canais, por meios adequados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente, da composição normal das águas receptoras, que possa, constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

SEÇÃO III

DO LIXO DOMICILIAR E DO COMÉRCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.3

Artigo 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar e do comércio à coleta regular deverão ser feitos em sacos plásticos ou embalagem similar, contendo volume e peso compatíveis com a coleta manual.

Parágrafo único - O acondicionamento do lixo domiciliar será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

I) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II) os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Artigo 8º - O lixo domiciliar e do comércio devem ser colocados no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas.

Artigo 9º - A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

SEÇÃO IV

DOS ENTULHOS

Artigo 10 - A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis não caracterizados nesta lei, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Pela coleta e o transporte previstos no "caput" deste artigo, quando executados pela Administração Municipal, será cobrado preço público correspondente.

Artigo 11 - A Administração Municipal, indicará os locais apropriados para disposição dos materiais previstos no artigo 10 desta lei, estabelecendo normas e critérios para esse fim.

Artigo 12 - Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição, e outras similares e afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos bem como propriedades lindeiras, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

I - manter limpo, conservado, e desobstruído, trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

II - dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos, e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras;

III - não dispor no passeio ou na via pública, materiais ou equipamentos de construção, salvo casos de comprovada impossibilidade, ratificada por agentes da Secretaria competente, que permitirá e estabelecerá prazo compatível.

*



SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 13 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, são obrigados, as suas expensas, a providenciar o tratamento adequado dos resíduos contaminados, exceto os radioativos, objeto de legislação especial.

Artigo 14 - O transporte dos resíduos gerados é de responsabilidade dos estabelecimentos referidos no artigo anterior e permitido se observadas as exigências sanitárias e ambientais.

Artigo 15 - Os serviços especificados nesta Seção poderão ser realizados pela Administração Municipal, a seu critério, cobrado preço público correspondente.

Artigo 16 - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 17 - Os estabelecimentos referidos nesta Seção tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação desta lei, para cadastrarem-se no órgão municipal de saúde, sob pena de interdição.

Artigo 18 - Os estabelecimentos citados no artigo 13 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo as normas técnicas vigentes.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 19 - Os estabelecimentos comerciais, acondicionarão em sacos plásticos os resíduos orgânicos e inorgânicos, para esse fim dispondos em local e horário estabelecidos pela Administração Municipal para coleta.

§ 1º - É facultado ao Poder Público estabelecer locais e dimensões para utilização de tambores e caçambas, desde que dotados de acessórios que permitam serem basculados.

§ 2º - Resíduos de origem animal, em condições ou quantidade incompatíveis com a coleta regular, serão objeto de coleta específica a cargo do estabelecimento gerador, obedecendo critérios estabelecidos pela área técnica competente da Municipalidade.

*

SEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.5

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Artigo 20 - Os estabelecimentos comerciais, do ramo de gêneros alimentícios para venda e consumo imediato, serão dotados de recipientes de coleta de lixo, colocados em pontos acessíveis e visíveis.

Artigo 21 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo proprietário do estabelecimento.

SEÇÃO VIII

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 22 - Nas feiras livres instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos destinados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público, na quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Artigo 23 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente o resíduo gerado em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da área ocupada.

Artigo 24 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpo o espaço ocupado acondicionando corretamente os resíduos produzidos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO IX

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 25 - Os equipamentos dos ambulantes, para armazenamento, conservação e transformação, de produtos alimentares para consumo imediato, serão dotados de recipientes de metal, plástico, ou material rígido similar, dispostos ordenadamente, para coleta dos resíduos.

* § 1º - Os recipientes previstos no "caput" deste artigo terão capacidade mínima de vinte (20) litros.



Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.6

§ 2º - Os resíduos serão acondicionados em invólucros apropriados previstos nesta lei.

§ 3º - Os titulares ou prepostos da permissão de atividade prevista neste artigo, obrigar-se-ão a manter sua área de atividade em estado permanente de limpeza e conservação.

SEÇÃO X

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Artigo 26 - O acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos industriais, oriundos direta ou indiretamente do processo industrial, serão feitos pelos geradores dos resíduos, observadas as normas legais aplicáveis.

Artigo 27 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais em qualquer estado de matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 28 - É vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto de resíduos industriais em propriedade pública, particular, vias e logradouros públicos.

Artigo 29 - Competirá à Administração Municipal fiscalizar o tratamento e destinação final dos resíduos industriais em seu território, nos termos das normas ambientais.

Artigo 30 - As fontes geradoras dos resíduos referidos neste capítulo deverão se cadastrar na repartição de controle do meio ambiente da Prefeitura.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO LIXO ESPECIAL

Artigo 31 - O acondicionamento, coleta e transporte de lixo especial, deverão ser feitos pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único - A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial poderão ser realizados pelo Poder Público, a seu critério, sendo cobrado preço público correspondente.

Artigo 32 - A coleta de resíduos sólidos e pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.



Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.7

Artigo 33 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial e o seu monitoramento, quando cabível, até a total extinção dos riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único - O processamento e destino final do lixo especial deverão ser efetuados em locais adequados que o Executivo implantará em pontos estratégicos da cidade, de acordo com as diretrizes de planejamento.

Artigo 34 - Os resíduos previstos nesta Seção serão dispostos transitória-mente em suas fontes geradoras, em compartimentos dotados de:

I - placas de identificação e proibitivas de acesso a pessoas estranhas àquela atividade;

II - estrutura e edificação que propicie impedir o ingresso de animais e insetos;

III - rede de água que propicie regular lavagem do local onde os resíduos são transitóriamente dispostos;

IV - equipamentos de incêndio quando se tratar de resíduos sujeitos a combustão.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO DE PEDESTRES E VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 35 - É proibido por qualquer meio, impedir ou obstar o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo nos casos previamente autorizados por competente autoridade, ou diante de situação emergencial que justifique, sendo indispensável própria e adequada sinalização preventiva.

Artigo 36 - Os períodos de carga e descarga obedecerão os horários estabelecidos através de deliberações da Secretaria competente, atendidos os dispositivos padronizados pelo Código Nacional de Trânsito.

Artigo 37 - É proibido danificar, remover e alterar sinalização indicativa ou de trânsito disposta em vias e logradouros públicos sob as penas cominadas nesta Lei, resguardadas as penas previstas na legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 38 - Por ato próprio, a Administração Municipal estabelecerá normas impeditivas, limitando trânsito de veículos que por sua concepção possam danificar via pública.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.8

Artigo 39 - Nas concentrações de caráter político eleitoral, religiosa, festividade cívica ou popular, realizadas em logradouros públicos, permitir-se-á a montagem de palanques, barracas, e palcos, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal e policial, quando for o caso.

Artigo 40 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas e de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado e autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS TRANSPORTES DE CARGAS

Artigo 41 - Os veículos que transportam materiais sólidos ou pastosos serão dotados de carrocerias próprias e sistema de cobertura que impeçam o derramamento dos mesmos.

Parágrafo único - Materiais pastosos sujeitos a percolação terão carrocerias impermeabilizadas.

Artigo 42 - Substâncias líquidas serão transportadas em veículos dotados de tanques hermeticamente fechados, assegurando evitar o derramamento nas vias públicas durante o trajeto.

Artigo 43 - O transporte de cargas perigosas no Município dependerá de prévia comunicação e autorização do órgão público observadas as normas estabelecidas pela Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO III

DAS CAÇAMBAS

Artigo 44 - A colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização do órgão público, mediante requerimento em que deverá constar o nome do interessado, o local e o prazo pretendidos.

§ 1º - Para remoção de entulhos e materiais que necessitem de prazo inferior a cinco (5) dias para a remoção, bastará comunicado da empresa responsável pelas caçambas ao setor competente da Prefeitura e cumprimento das disposições enumeradas no artigo 45 desta Seção.

§ 2º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos nas vias e logradouros do Município, deverão promover junto a Secretaria competente o cadastramento de todas as caçambas de sua propriedade, renovando anualmente o cadastro.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.9

Artigo 45 - Para a instalação de caçambas em vias e logradouros públicos, será observado o seguinte:

I - deverão estar distantes de boca de lobo, sendo proibida a colocação no passeio, se ocupar mais de cinquenta por cento do mesmo;

II - colocação junto ao alinhamento do imóvel, se autorizado no passeio;

III - colocação paralela à via pública, à distância de 0,30 m da guia;

IV - colocação à distância mínima de cinco (5) metros da esquina, devendo, nesse caso, ser colocada sinalização adequada;

V - orientação pela empresa responsável ao usuário quanto ao limite de carga a ser depositado;

VI - proibição quanto ao depósito de elementos líquidos ou similares que possam dar origem à vazamentos;

VII - proibição de armazenamento de lixo doméstico, materiais poluentes ou que provoquem mau cheiro.

Artigo 46 - Para os imóveis situados na área central da cidade ou em locais de trânsito intenso ou difícil, serão estudadas condições, prazos e horários especiais para a colocação e retirada de caçambas.

Artigo 47 - As caçambas deverão ser mantidas em bom estado de conservação, contendo pintura fosforescente na cor amarela e sinalização com dispositivo constituído de película refletiva ou material equivalente.

TÍTULO III

DA ORDEM, DOS COSTUMES E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS

Artigo 48 - A ninguém é lícito proceder de modo a prejudicar a ordem, os costumes, o sossego e o patrimônio público.

Artigo 49 - É expressamente proibido banhar-se ou nadar, em lagos, lagoas, córregos, ribeirões, açudes e rios, excetuando locais designados pela autoridade municipal, próprios para banhos ou esportes náuticos.

* Artigo 50 - Os proprietários e arrendatários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços são responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.10

Artigo 51 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - motores desprovidos de silenciosos;

II - buzinas, clarins, tímpanos e campainhas;

III - propaganda sonora por meio de alto falantes e outros sistemas de difusão de som;

IV - armas de fogo em testes de balística e treinamento de tiros;

V - fogos de artifícios;

VI - som gerado por meio de aparelhos sonoros eletro-eletrônico, instrumentos e música ao vivo;

VII- jogos e equipamentos de lazer, manuais e eletro-eletrônicos;

VIII- outros ruídos não elencados neste artigo, que possam direta ou indiretamente interferir na ordem e sossego público.

Parágrafo único - O estabelecimento dotado de sistema de acústica, poderá exercer atividades, desde que vistoriado e aprovado pela área técnica competente.

Artigo 52 - Resguardado o disposto no artigo anterior, é proibido em locais públicos, atividades emissoras de ruídos que interfiram no sossego público, no período compreendido entre 22:00 horas e 6:00 horas da manhã.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto do "caput" deste artigo às empresas estabelecidas nas zonas industriais.

Artigo 53 - É proibido, sob pena de interdição, manter ou utilizar sistemas elétricos, de telefonia e de circuitos internos de televisão que interfiram direta ou indiretamente nas propriedades lindeiras.

CAPÍTULO II

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, E DOS PASSEIOS

Artigo 54 - Compete ao proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel no Município, manter sua integral área, inclusive passeio, desprovida de lixo, entulhos, materiais servíveis ou inservíveis que propiciem proliferação de insetos, ou prejudicial às propriedades lindeiras, assegurando a limpeza, capinação e desobstrução de curso de águas pluviais.

* Artigo 55 - Os imóveis, edificadas ou não, dotados de muros, alambrados e cercas deverão dispor de portões ou acessos que permitam o ingresso de homens e equipamentos indispensáveis à conservação, limpeza e manutenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.11

Artigo 56 - É proibido o sistema de "queimadas" para limpeza de terrenos.

Artigo 57 - É proibido o lançamento de quaisquer tipos de resíduos orgânicos e inorgânicos nos sistemas de galerias de águas pluviais.

Artigo 58 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas tratadas, águas servidas, esgotos e águas pluviais, pelos canos, valas, sarjetas, canais das vias públicas ou pelos cursos naturais.

Artigo 59 - É proibido, sem prévia autorização da Prefeitura, a execução de obras, reformas, readequações, terraplanagem e alterações de nível de solo que interfiram no curso de águas pluviais.

Artigo 60 - A Administração Pública poderá executar a obra ou serviço a que está obrigado o particular, referido neste Capítulo, se esse não o tiver realizado, cobrando-se neste caso, preço público, fixado pela Comissão Tarifária correspondente.

Artigo 61 - Diante de iminente risco de saúde pública e de relevante fator social de interesse da comunidade o Executivo, por ato próprio, pode determinar a execução das necessárias obras, sendo indispensável a cobrança do respectivo preço público correspondente dos titulares do imóvel.

Artigo 62 - O estudo, o projeto e a fiscalização de obra para canalização de águas pluviais serão efetuados pela Prefeitura, cabendo ao proprietário a responsabilidade de sua execução e conservação

Parágrafo único - Requerido pela maioria dos proprietários da quadra a execução das obras, referidas neste artigo, poderão as mesmas ser executadas através de Plano Comunitário.

Artigo 63 - A fiscalização das disposições deste Capítulo, será realizada pelos agentes municipais, inclusive atender as denúncias formuladas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 64 - Todo animal, de qualquer espécie, encontrado solto em lugares públicos, neste Município, está sujeito à apreensão e recolhimento pela autoridade pública.

Artigo 65 - A manutenção e criação de animais no Município, estão sujeitas à ação da fiscalização municipal, podendo ser proibida ou obstada, na forma das disposições legais pertinentes.

*
CAPÍTULO IV





Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.12

DOS ANÚNCIOS, FAIXAS E CARTAZES

Artigo 66 - A colocação de anúncios, faixas, cartazes e material publicitário em vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia autorização da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todo e qualquer material publicitário, luminoso ou não, afixado ou pintado em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos particulares, sejam visíveis dos lugares públicos.

Artigo 67 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 68 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações ou prejudiquem o trânsito de veículos;

II - possam obstruir ou dificultar a visibilidade da sinalização das ruas e do trânsito, do leito carroçável das vias públicas e dos cruzamentos;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - contenham incorreções de linguagem.

Artigo 69 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições, o texto e especificações dos materiais de estruturas de sustentação do anúncio.

Parágrafo único - A critério da Administração, poderá ser exigido responsável técnico pela estrutura.

* Artigo 70 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.13

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três (3) metros do passeio.

§ 2º - Em caso especial e a critério da Prefeitura a altura prevista no parágrafo anterior poderá ser reduzida em até dez por cento.

Artigo 71 - Depende de prévia autorização da Prefeitura a distribuição de panfletos nas vias e logradouros públicos.

Artigo 72 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Artigo 73 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das necessárias formalidades.

Artigo 74 - A autorização para publicidade será concedida por prazo determinado.

Artigo 75 - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressão que aludam à sinalização de trânsito.

Artigo 76 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores, qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, barrancos, pedras.

Artigo 77 - Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Artigo 78 - A licença de instalação de meios de propaganda e anúncios não implica no reconhecimento da Administração Municipal à segurança, consistência e estabilidade das estruturas de sustentação, responsabilizando-se o requerente titular, por danos e prejuízos que eventualmente venha a causar à Municipalidade e a terceiros.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderá ser exigido responsável técnico pela instalação da estrutura.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Artigo 79 - Para a realização de festejos e divertimentos em logradouros públicos ou de reuniões em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória licença ou autorização prévia da Prefeitura.

* Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os templos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.14

Artigo 80 - As igrejas, templos ou casas de cultos, deverão cadastrar-se junto ao órgão público municipal.

Artigo 81 - As igrejas, templos, casas de cultos e reuniões, clubes, centros comunitários, casas de espetáculos, danças, diversões públicas e outros locais de reunião deverão observar as seguintes disposições:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público no caso de emergência;

II - acima das portas de escoamento do público haverá a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

VII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 82 - Os responsáveis pelas realizações que possam colocar pessoas em risco de acidentes, por práticas esportivas, competições, torneios ou outros, deverão manter serviço médico-ambulatorial e segurança no recinto.

Artigo 83 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: repartições públicas, elevadores, veículos de transporte coletivo, cinemas, salas de espetáculos e exposições, museus, igrejas, hospitais, estabelecimentos de ensino e de comércio de alimentos em geral

Parágrafo único - Em todos os locais referidos no "caput" deverão ser colocados avisos com dizeres alusivos a proibição.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO FUNERÁRIO, CEMITÉRIO, VELÓRIO E NECROTÉRIO

Artigo 84 - É de competência da Administração Municipal a fiscalização, a fixação de horário de funcionamento e edição de normas sobre a utilização dos serviços funerários, cemitérios, velórios e necrotérios, cujo funcionamento obedecerá às disposições e os critérios estabelecidos na legislação específica.

*



TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS

Artigo 85 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, comprovada sua necessária habilitação.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo terá despacho decisório no prazo máximo de trinta (30) dias.

Artigo 86 - A licença para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de vistoria e obedecerá às disposições da legislação pertinente.

Artigo 87 - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos, fliperamas, carteados, pebolim e bilhar não poderão ser instalados a menos de duzentos (200) metros dos portões de acesso às escolas.

Artigo 88 - Não será concedida licença para a comercialização de fogos de artifício:

I - em bancas ou construções provisórias;

II - em estabelecimentos comerciais que se apresentem em condições inadequadas para o exercício dessa atividade;

III - em estabelecimentos com afastamento menor que vinte (20) metros de qualquer edificação;

IV - em estabelecimentos com afastamento menor que cem (100) metros de raio, de hospitais, prontos socorros, postos de saúde, creches, orfanatos, escolas, fórum, repartições públicas, templos religiosos, cinemas, teatros, velórios, postos de vendas de combustíveis e lubrificantes e de estabelecimentos comerciais e industriais que comercializem, armazenem ou industrializem produtos de fácil combustão.

Artigo 89 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 90 - O comércio de gêneros alimentícios obedecerá regulamentação específica na conformidade com as normas federais e estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.16

Artigo 91 - Para mudança de local, o proprietário do estabelecimento deverá solicitar permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 92 - A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassada :

I - quando a atividade não estiver sendo exercida na forma autorizada ;

II - quando deixarem de ser obedecidas as normas exigidas para sua concessão;

III - quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado pela autoridade municipal.

Artigo 93 - O estabelecimento que estiver exercendo atividade sem a licença expedida em conformidade com a legislação vigente, será imediatamente fechado pela autoridade Municipal.

Artigo 94 - O Prefeito Municipal, por despacho devidamente fundamentado e justificado, poderá autorizar a liberação de licença provisória, para funcionamento de estabelecimentos ou exercício de atividades, independentemente de quaisquer outras exigências, para atender casos excepcionais .

CAPITULO II

DOS HORÁRIOS

Artigo 95 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviço, no Município, abrirão entre 6:00 e 9:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas, nos dias úteis.

§ 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura poderá permitir o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nos estabelecimentos que :

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário ;

II - prestem serviços de interesse público essencial ;

III - tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos ;

IV - visem atender a turismo de fim de semana;

V - visem atender as datas de comemorações especiais, inclusive as de Natal e fim de ano.

*



Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.17

§ 2º - O Executivo Municipal poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de outros tipos de atividades, inclusive promovendo incentivo ao "comércio vinte e quatro horas", desde que não causem incômodos à vizinhança.

CAPITULO III

DOS PLANTÕES DAS FARMÁCIAS

Artigo 96 - O horário de funcionamento das farmácias, bem como as demais medidas relacionadas com plantões e outras de interesse público, independente das disposições deste Capítulo, serão fixados em Decretos do Executivo, de acordo com a orientação da Secretaria da Saúde, de modo a atender às necessidades da população.

CAPITULO IV

DO COMERCIO AMBULANTE

Artigo 97 - Para os fins desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física regularmente inscrita na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser veículos motorizados ou não, ou carrinhos de mão.

Artigo 98 - O comércio ambulante poderá ser :

I - localizado - quando ambulante recebe autorização para o uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua ;

II - itinerante - quando o ambulante recebe autorização para uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais ;

III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como estádios e parque de exposições.

Artigo 99 - O exercício de comércio ambulante dependerá de licença prévia da Prefeitura e do pagamento de tributo respectivo.

Artigo 100 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Artigo 101 - Não será permitido comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Artigo 102 - Cada ambulante deverá exercer o comércio em caráter pessoal e intransferível de um único equipamento.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.18

Artigo 103 - Não será autorizado o comércio ambulante nas proximidades de estabelecimentos que comercializem produtos específicos similares.

Parágrafo único - Fica assegurado ao titular de comércio ambulante da categoria "localizado", conforme previsto no inciso I do artigo 98, desta Lei, manter suas atividades quando estas precederem os estabelecimentos que comercializem produtos específicos similares.

Artigo 104 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios obedecerá normas técnicas específicas fixadas em Decreto, na conformidade com as orientações federais e estaduais.

SEÇÃO I

DOS PONTOS DE VENDA

Artigo 105 - Não será autorizado o comércio ambulante :

I - a menos de cinquenta metros de estação de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias ;

II - em abrigos em ônibus ;

III - a menos de vinte metros de monumentos e bens tombados ;

IV - em frente a portões de entrada de veículos, túneis e passagem de pedestres ;

V - a menos de cem metros de estabelecimento regularmente licenciado com o mesmo ramo ;

VI - a menos de vinte metros de acesso a edifícios e repartições públicas ;

VII - a menos de cinquenta metros de hospitais, postos e centros de saúde;

VIII - a menos de vinte metros de qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino;

IX - a menos de cinquenta metros de sanitários públicos ;

X - a menos de cinquenta metros de locais onde se manipulem combustíveis e lubrificantes ;

Artigo 106 - A Prefeitura poderá estabelecer outros critérios de fixação de pontos e suas limitações .

Parágrafo único - Excepcionalmente será permitido ao ambulante comercializar produtos alimentícios dentro da área de estabelecimentos que abriguem grande número de público consumidor, desde que obtida autorização dos mesmos e que, numa distância de duzentos (200) metros não haja comércio estabelecido para a venda dos mesmos produtos vendidos pelo ambulante.

*



CAPITULO V

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 107 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horário e locais pré-determinados.

Artigo 108 - As feiras livres destinam-se a suplementar ofertas de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

Artigo 109 - Poderão ser comercializados em feiras livres :

I - gêneros alimentícios ;

II - produtos para limpeza doméstica ;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem ;

IV - confecções e pequenos artefatos e objetos de uso pessoal e doméstico.

Artigo 110 - Os feirantes são obrigados a manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

Artigo 111 - Os feirantes são obrigados a colocar balanças devidamente aferidas, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Artigo 112 - Os produtos domissanitários e os que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas e congêneres só poderão ser comercializados em recipientes hermeticamente fechados e guardados em prateleiras separadas daqueles que contenham outras mercadorias.

Parágrafo único - Os produtos domissanitários e os óleos comestíveis somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais.

Artigo 113 - A Administração Municipal fiscalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais quanto ao uso de aparelhos ou instrumentos metrológicos utilizados em suas transações comerciais, podendo exigir sua aferição.

CAPITULO VI

DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.20

Artigo 114 - A armação de circo de lona, parque de diversões, feiras e exposições e congêneres, só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a sessenta (60) dias, exceto os permanentes localizados em terreno privado.

§ 2º - Os circos, parques de diversões e congêneres, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, atendendo às disposições da lei sobre Projetos de Obras e Utilização de Edificações.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo, parque de diversões e congêneres, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Artigo 115 - Para permitir armações dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, poderá a Prefeitura exigir caução, se o julgar conveniente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas da mesma as despesas feitas com tal serviço.

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS

Artigo 116 - Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 117 - Considera-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade ou freqüência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nas normas vigentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projetos estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.21

IV - com intensidade em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

V - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo, ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e a flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Artigo 118 - São considerados fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processo, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independentemente de seu campo de atuação, induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada essa abrangentemente em todos os seus aspectos e modalidades: das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual.

Artigo 119 - Compete à Administração Municipal, em regime de colaboração e entendimentos com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III - programar e realizar coletas de amostras, exames de laboratórios e análise de resultados necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas a prevenção e ao controle da poluição;

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição;

VII - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos planos diretores urbanos ou regionais, de interesse do controle da poluição e da preservação ambiental;

VIII - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas, que causem ou possam causar as emissões de poluente;

X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI - solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou particulares para obtenção de informações à poluição ambiental;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.22

XII - fixar condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissão em um mesmo corpo, em uma mesma região;

XIV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposições de esgotos.

Artigo 120 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas superficiais ou subterrâneas situadas no território do Município desde que não sejam considerados poluentes.

Parágrafo único - A presente disposição aplica-se ao lançamento feito diretamente por fontes de poluição ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, bem como de qualquer outro dispositivo de transporte próprio ou de terceiro.

Artigo 121 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado da matéria, desde que considerados poluentes.

Artigo 122 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga de depósito, mesmo transitariamente, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção de águas superficiais e subterrânea, obedecendo-se normas a serem fixadas na oportunidade, pela Administração Municipal.

Artigo 123 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos de qualquer natureza ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, à critério da Administração Municipal, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, fixado em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Artigo 124 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.

§ 1º - A execução pelo Município dos serviços mencionados, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Código, específica destas atividades.

* § 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras digeridas ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.23

Artigo 125 - Fica proibida a queima ao ar livre, de substâncias sólidas, líquidas, ou de qualquer outro material combustível, exceto e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinado a:

I - treinamento de combate à incêndio;

II - destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da produção agro-pastoril.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 126 - É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo esses serviços de atribuição do órgão público, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore, em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 127 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

Artigo 128 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos, como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 129 - Considera-se infração, para os fins deste Código, a desobediência ou a inobservância de suas disposições e das demais normas a ele pertinentes, que o suplemente ou o regulamente.

Artigo 130 - Aos infratores serão aplicadas as penas de :

a) advertência;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 Fl.24

- b) multas variáveis;
- c) interdição total ou parcial de equipamentos e estabelecimentos;
- d) apreensão de mercadorias ou equipamentos e/ou inutilização de produtos;
- e) cassação de licença;
- f) embargo de obra ou paralisação de serviço; e,
- g) demolição de obra.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 131 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - O Auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuante, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 132 - O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, destinando-se a primeira via ao autuado e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III - a disposição legal e/ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito a infrator;

V - o prazo de quinze (15) dias para defesa ou impugnação do auto de Infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se ter dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial do

*



Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.25

município, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação do edital ou da data de recebimento da intimação via postal.

Artigo 133 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO II

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Artigo 134 - Se, a critério da autoridade, a irregularidade não constituir falta grave, será expedido Termo de Intimação ao infrator para corrigi-la no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data do vencimento do prazo de defesa do Auto de Infração, ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

§ 2º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 3º - O Termo de Intimação será lavrado em impresso próprio, destinando-se a primeira via ao intimado e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infração respectivo;

III - a disposição legal e regulamentar infringida;

IV - o cumprimento da providência exigida;

V - o prazo para a sua execução;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado ou na sua ausência a do seu representante legal ou preposto; e em caso de recusa a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 4º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da intimação ou do despacho que reduziu ou dilatou o prazo para a sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial do Município.

*



CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Artigo 135 - O auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de sessenta (60) dias no máximo, a contar da lavratura do Auto de Infração, ou da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Quando houver intimação a penalidade será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade, as penalidades de apreensão, interdição, inutilização, embargo ou demolição de obra e de paralisação de serviços, poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O Auto de Imposição de Penalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao Auto de Infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 136 - O auto de Imposição de Penalidade será lavrado em impresso próprio, destinando-se a primeira via ao infrator e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - prazo de quinze (15) dias para interposição de recurso, contado da ciência do atuado;

VIII - a assinatura da autoridade atuante;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.27

IX - a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso IX deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação de Edital na imprensa oficial no Município.

Artigo 137 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes que, em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente ou o bem estar da comunidade;

III - os antecedentes do infrator; e,

IV - a capacidade econômica do infrator.

Artigo 138 - São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão das normas, admitidas como escusáveis, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procura reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser de baixo risco epidemiológico; e,

VI - ser o infrator primário.

Artigo 139 - São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nas normas e regulamentos deste Código;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.28

IV - conter a infração conseqüências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Artigo 140 - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos de valores a serem apurados com base na U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), de que trata o Código Tributário do Município, observada a seguinte graduação:

I - nas infrações leves, multas equivalentes de 0,5 a 10 Unidades Fiscais; e,

II - nas infrações graves, multas equivalentes de 10 a 20 Unidades Fiscais.

Artigo 141 - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério da autoridade competente, podem ser precedidas de advertência para sua correção pelo infrator.

Artigo 142 - Se no prazo de dez (10) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe deram causa, terá direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º - Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá dar entrada de requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências.

§ 2º - No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

§ 3º - Excetua-se desse benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 146 deste Código.

Artigo 143 - O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, considerada infração grave para fim de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

Artigo 144 - Os infratores serão passíveis de novas penalidades, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade competente observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DE MULTAS

Artigo 145 - Transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de trinta (30) dias, ao órgão arrecadador competente.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.29

Parágrafo único - Não satisfeita a exigência do pagamento da multa, pelo infrator, será esta regularmente inscrita em Dívida Ativa não tributária, sujeitando-se a mesma à execução judicial na forma da legislação pertinente.

Artigo 146 - Havendo interposição de recurso, após decisão denegatória, será feita a notificação na forma do artigo anterior.

Artigo 147 - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Artigo 148 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze (15) dias contados de sua ciência.

Artigo 149 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Diretor do Departamento do autuante, ouvindo este, preliminarmente, o qual terá o prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 150 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer ao Secretário de que é subordinado o autuante, no prazo de quinze (15) dias, contados de sua ciência.

Artigo 151 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de vinte (20) dias, ao Prefeito Municipal, em última instância.

Artigo 152 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 153 - Os recursos só terão efeito suspensivo, nos casos de imposição de multa.

Artigo 154 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, abrindo-se "vista" do processo, independentemente de petição; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através de Edital na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada cinco (5) dias após a sua publicação ou da data de recebimento da intimação via postal.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.30

Artigo 155 - As infrações às disposições legais e regulamentares deste Código, prescrevem em cinco (5) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 156 - Quando o autor for analfabeto ou fisicamente incapacitado, deverá o auto ser assinado a rogo na presença de duas (2) testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva, pela autoridade autuante.

Parágrafo único - Antes de ser assinado "a rogo", o autuado deverá ser cientificado mediante leitura do auto pela autoridade autuante, na presença das duas testemunhas.

Artigo 157 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo, a página, a data e a edição do jornal.

Artigo 158 - A Administração Municipal poderá dispor dos bens e materiais apreendidos, mediante licitação ou doação às entidades assistenciais do Município.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo - 162 - O Executivo Municipal é autorizado a instituir o Conselho de Posturas Municipais, cuja competência e atribuições serão fixados em Decreto.

Artigo 163 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 24 de maio de 1996.

DR. JOÃO MOYSES ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 30 de abril de 1996.

MAURO DE SOUSA PENIDO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94 FI.31


TÂNIA DENILZE CAPOVILLA
1ª Secretária


ANTONIO BUENO CONTI
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE--SE.


BEL. NESTOR PISCIOTTA

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL, NESTA MESMA DATA,
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.


TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI

Diretora do Departamento de Expediente